



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125837-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, são agravados CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A e (FILIAL) CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125837-60.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Red – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial LP

Agravados: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A e outro

Comarca: Limeira

Voto nº 32.223

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução de duplicatas mercantis. Competência. Declinação 'ex officio'. Afastamento. Súmula nº 33 do C. STJ. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 185/186, proferida em processo de execução de título extrajudicial, e pela qual foi determinada a redistribuição dos autos ao juízo de Salvador/BA, considerado foro do domicílio do devedor.

Concluiu a decisão agravada que a eleição de foro foi aleatória, porque a comarca de origem não se confunde nem com o domicílio do credor, nem com o do devedor, ausente sequer filial da empresa devedora na comarca de origem.

O exequente agravante persegue a reforma da decisão, afirmando a validade da eleição de foro na origem, notadamente porque se trata da praça indicada nas duplicatas objeto da execução. Afirma ainda a impossibilidade de declinação de competência relativa de ofício, conforme a Súmula nº 33 do C. STJ.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na r. decisão recorrida, o recurso deve ser provido.

A ação persegue a satisfação de valores indicados em duplicata mercantil com praça de pagamento na comarca de origem (págs. 122 e seguintes da origem).

Sendo assim, resta claro que ao tempo do cumprimento da obrigação, a devedora se localizava na comarca de origem, tratando-se de praça de pagamento e cumprimento da obrigação, o que afasta aleatoriedade na eleição do foro para o julgamento da demanda.

Além disso, é de se registrar que o art. 63 do CPC admite a modificação de competência por eleição das partes para o foro onde haverá o cumprimento das obrigações.

Destaca-se ainda que de acordo com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Nessas condições, a decisão impugnada não pode ser mantida, porque proferida em contrariedade com o enunciado da súmula acima transcrita e fundamentada em aleatoriedade na eleição de foro, o que inexistiu.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Declinação de ofício da competência relativa. Impossibilidade. Súmula 33, do

STJ. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055358-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Agravo de instrumento. Ação regressiva. Seguro. Declinação de competência e determinação de redistribuição da ação para o foro do domicílio da parte ré. Insurgência da parte autora. Admissibilidade. Competência territorial relativa que não pode ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047765-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator